



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000035427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032049-28.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado JUCELINO SILVA NETO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2026.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60794
APEL.N°: 1032049-28.2024.8.26.0005
COMARCA: SÃO MIGUEL PAULISTA
APTE. : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
APDO. : JUCELINO SILVA NETO
JUIZ : VANESSA CAROLINA FERNANDES FERRARI

**RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO
CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI
JULGADA PROCEDENTE AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE
DÉBITO, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO,
COM PEDIDO DE REFORMA**

**TRANSFERÊNCIA DE VALORES MANTIDOS
EM CONTA CORRENTE, O QUE SE DEU POR
ATO DE TERCEIROS FRAUDADORES, COM A
CONSEQUENTE CONTRATAÇÃO DE
EMPRÉSTIMOS EM NOME DO AUTOR –
TRANSAÇÕES QUE SE DERAM APÓS A
APLICAÇÃO DO GOLPE DO “FALSO
ENTREGADOR”, MOMENTO EM QUE FOI
CAPTURADA A “SELFIE” DO CORRENTISTA -
DANOS MATERIAIS CARACTERIZADOS -
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CASA DE
VALORES PELA OCORRÊNCIA DO
DENOMINADO “FORTUITO INTERNO” –
ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 479, NOS
MOLDES EM QUE EDITADA PELO C.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA –
SISTEMA FINANCEIRO QUE NÃO SE REVELA
EM NADA INFALÍVEL.**

**INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO - CASA DE
VALORES DEMANDADA QUE NÃO SE
DESINCUMBIU DOS ÔNUS QUE LHE
COMPETIAM NO SENTIDO DE COMPROVAR A
REGULARIDADE DOS VALORES COLOCADOS
EM DEBATE NOS AUTOS – ADEQUADA
DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS
CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO
– DANO MORAL CONFIGURADO –
PRETENSÃO DEDUZIDA NO INTUITO DE SE
TER POR MODIFICADO O VALOR DEFINIDO A**



TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPORTÂNCIA DEFINIDA PELO JUÍZO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) - IMPORTE DA COMPENSAÇÃO QUE SE MOSTROU ADEQUADO EM RELAÇÃO AO CASO QUE SE TEM EM DESATE – ADEQUADA DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS – RECURSO NÃO PROVIDO.

PRETENSÃO DIRECIONADA A REFORMA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, DE SORTE A PROMOVER A DEVOLUÇÃO, NÃO MAIS EM DOBRO, DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DO AUTOR – HIPÓTESE QUE NÃO SE COADUNA COM A REGRA PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC – DEVOLUÇÃO QUE DEVERÁ SE DAR DE FORMA SIMPLES – INCORREÇÃO PARCIAL DA R. SENTENÇA - RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto por **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**, uma vez tirado contra R. Sentença que vem encartada a fls. 276/290, nos moldes em que proferida em Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, c. c. Indenização por Danos Morais, esta que foi proposta por **JUCELINO SILVA NETO**, pela qual foi julgada procedente a demanda, o que se deu para a específica finalidade de julgar: "**a) Declarar a inexistência de débitos atrelados aos contratos n.º 910002150297, 910002150295, 807952594, 80795601 e 243530 havidos em nome do autor junto ao banco réu. b) Determinar que o réu proceda à suspensão dos descontos em benefício previdenciário do autor referente aos contratos n.º 910002150297, 910002150295, 807952594, 80795601 e 243530, confirmando a tutela antecipada concedida em fls.81/82. c) Determinar que o réu proceda à devolução em**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dobro de todos os valores que foram descontados indevidamente dos proventos do autor oriundos de seu benefício previdenciário, referente aos contratos n.º 910002150297, 910002150295, 807952594, 80795601 e 243530. (...) d) Condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.". No mais, foi carreada ao réu condenação ao pagamento das custas e despesas processuais a que deu causa, bem como a suportar os Honorários Advocatícios devidos, estes que, por sua vez, foram fixados em percentual correspondente a 20% do valor total de condenação.

Insatisfeita com o resultado, dele recorre a casa de valores demandada, assim procedendo por força de suas razões que vem juntadas a fls. 294/310, o que faz na busca de ter por modificado o entendimento adotado pela R. Sentença proferida, uma vez que não resultaram configurados os danos materiais ou morais pretendidos pelo autor, sendo indevida sua condenação na devolução, ainda mais em dobro, dos valores que foram descontados do demandante, diante da culpa exclusiva da vítima no caso, daí o porquê de pedir pela mais completa reforma do entendimento adotado pela R. Sentença que submete a ataque, de sorte a ter por julgada improcedente a demanda que em seu desfavor foi proposta. Em complemento, mas de forma alternativa, pediu pela redução da verba compensatória fixada, pois a seu ver foi definida de forma indevida e excessiva junto ao 1º Grau de Jurisdição.

Processado o recurso, foram na sequência apresentadas as devidas contrarrazões pelo recorrido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 316/327), momento em que buscou a plena e integral manutenção da R. Sentença como proferida, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida frente ao Juízo.

É o relatório.

O recurso como interposto pelo banco requerido deve ser merecedor de parcial acolhimento por parte desta Turma Julgadora, isto porque os limites definidos quando da prolação da R. Sentença agora submetida a ataque não se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto que foi encartado aos autos.

Diante de tal aspecto, e agora especificamente no que diz respeito ao mérito em si considerado, imperativo reconhecer que o entendimento adotado pelo Juízo se mostrou em vários pontos plenamente adequado a realidade que se tem em debate, o que se deu no momento em que declarou inexigível o débito como colocado em discussão no feito, haja vista que a casa de valores ré não se desincumbiu de comprovar que os contratos alvo de discussão no feito, estes que ainda se tem em análise, foram regularmente firmados pelo autor, sendo importante anotar também que com o mesmo acerto se posicionou o Juízo ao determinar a compensação de valores nos moldes em que definidos pela R. Sentença, daí porque deve ser ratificado o posicionamento nesse sentido adotado pelo D. Julgadora de 1º Grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em complemento ao quanto decidido pelo Juízo, e diante da análise dos elementos encartados ao conjunto de cognição apresentado, de rigor firmar entendimento no sentido de que competia ao banco recorrente comprovar que o autor teria celebrado os contratos objeto de discussão nos autos, ônus do qual, no entanto, não se desincumbiu, haja vista que no caso o autor teve seus dados indevidamente vazados a terceiros, que assim aplicaram o “golpe do falso entregador”, ocasião na qual, munidos de “selfie” obtida em tal momento, lograram êxito em levar a cabo as diversas fraudes debatidas no curso do processo, estas que não podem ser impostas a conduta da vítima, razão pela qual não devem vingar os vazios reclamos como apresentados pela casa bancária no sentido de ter por reconhecida a exigibilidade dos contratos agora novamente colocados em debate.

Em complemento ao quanto decidido pela D. Sentenciante, e diante da análise dos elementos encartados ao conjunto de cognição apresentado, de rigor firmar entendimento no sentido de que competia ao banco recorrente comprovar que o recorrido teria celebrado voluntariamente os contratos objeto de discussão nos autos, ônus do qual, no entanto, não se desincumbiu, como acertadamente resultou reconhecido em 1º Grau, devendo assim responder a casa de valores ré pelos danos extrapatrimoniais que foram suportados pelo autor, este decorrentes de descontos indevidos que foram promovidos de seu benefício previdenciário, o que, de forma suficiente evidencia a sensação de insegurança e desconforto impostos ao teórico consumidor de seus serviços, o que decorre de suas atividades insuficiente e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ineficientemente prestadas, uma vez que não atenderam a expectativa mínima de segurança necessária ao cumprimento da obrigação contratualmente assumida, ao que conste, pelo indevido uso, tanto do nome, quanto da imagem do usuário de seus serviços.

Superada a análise relativa ao reconhecimento de que não devem ser atribuídas ao autor as celebrações dos acordos de vontades questionados no feito, e agora especificamente abordando aspecto que implica na definição do valor que foi fixado em 1º Grau a título de compensação pelos danos morais inicialmente reclamados, compensação esta que foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), forçoso reconhecer que o entendimento assim adotado se mostrou compatível com o grau de descaso demonstrado pelo banco réu no tratamento dispensado a seus negócios que, como já indicado, sem explicação necessária envolveram o autor, motivo pelo qual não devem se constituir em alvo de qualquer alteração para menor, ainda que assim pleiteada, haja vista que os valores a tal título definidos bem se adéquam a situação em desate, servindo, a grosso modo portanto, para compensar o demandante pelos malefícios experimentados no curso do desenrolar dos acontecimentos, porque fixados com suficiente observância dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade exigidos pelo caso em exame, uma vez que bem observou o Juízo o fato de que a compensação pelo dano suportado deve ser compreendida como justa punição a se impor contra aquele que atenta contra a honra, o nome, ou a imagem de outrem, sem gerar, contudo, qualquer espécie de enriquecimento indevido com que possa beneficiar a parte afetada. Assim, e uma vez reconhecida tal realidade, permitido se faz ter em conta

que seja caso de se promover a manutenção da R. Sentença também em relação a esse enfoque, porque, diga-se uma vez mais, em tese ajustada a realidade do quanto resultou demonstrado no curso do desenrolar do processo.

No sentido de reforçar o quanto até aqui concluído, cabe transcrever V. Decisão proferida pela 38ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, obtida quando do julgamento do Recurso de Apelação nº 1010652-42.2022.8.26.0405, por V. Acórdão relatado pelo Desembargador Lavínio Donizetti Paschoalão, o que se deu em 28/04/2023, e cuja ementa agora transcrevo: **"APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Existência de relação jurídica entre as partes - Falha na prestação de serviço - Autor que foi vítima de ação criminosa - "Golpe do motoboy" - Fortuito interno - Ocorrência - Realização de movimentações financeiras atípicas - Aplicação do Enunciado 13 da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal - Restituição dos valores apontados na exordial a título de danos materiais - Cabimento - DANO MORAL - Não ocorrência - Indenização - Descabimento - Abalo à imagem, nome e crédito do autor no mercado de consumo e na sociedade - Não caracterização - Sentença de improcedência dos pedidos reformada em parte - RECURSO PROVIDO EM PARTE."**

Ainda no mesmo sentido, e em adequado complemento ao quanto decidido: **"Responsabilidade civil - 'Golpe do motoboy' - Pretensão da autora à responsabilização do banco réu pela fraude da qual foi vítima - Inviabilidade - Autora que entregou o cartão a**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

um motoboy enviado à sua residência, em clara situação atípica – Recomendação para não fornecimento de senha ou para não entrega de cartão a estranhos que é reiteradamente realizada pelas instituições financeiras. Responsabilidade civil – 'Golpe do motoboy' – Existência, todavia, de falha na prestação de serviços do banco réu caracterizada pela não detecção e bloqueio das operações realizadas pelo estelionatário, em padrão destoante do perfil de utilização da autora – Entendimento sedimentado pela Turma Especial da Subseção II de Direito Privado, por meio do Enunciado nº 13 – Realização de quatro saques em um intervalo de dez minutos que é claro indicativo de fraude – Autora que faz jus à restituição, de forma simples, dos valores que a esse título pagou. Responsabilidade civil – Dano moral – Ausência de bloqueio, por parte da instituição financeira, das operações fraudulentas realizadas por meio do cartão bancário da autora – Fato que não gerou desdobramento danoso à esfera moral da autora – Mantido o afastamento do pedido indenizatório – Sentença de procedência parcial da ação que há de persistir – Apelos da autora e do banco réu desprovidos.” (TJSP; Apelação Cível 1005613 -96.2022.8.26.0071; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023)

Por outro lado, e enveredando agora por aspecto relativo a condenação a devolução, e em dobro, dos valores que foram indevidamente cobrados do autor no episódio, conforme tópico erigido a ponto de inaceitação por parte da casa bancária, de rigor ter em mente que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve prevalecer o posicionamento adotado em 1º Grau, uma vez que se mostra imperativa a condenação do réu no que toca a restituir os valores indevidamente descontados do demandante, conforme apontados em peça primeira, restituição essa que, no entanto, deverá se dar de forma simples, uma vez que não se mostra possível a aplicação da dobra prevista, seja pelo art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ou mesmo pelo art. 940, do CC, notadamente porque não registrada nos autos a presença de erro inescusável, tampouco de que efetiva má-fé que tenha funcionado como agente impulsionador da conduta do banco recorrente, requisitos estes que se colocam como indispensáveis para a aplicação dos dispositivos legais em questão, ou seja, para aplicação da dobra legal, isso porque a ocorrência da má-fé não se presume, sendo necessária a mínima demonstração de que se faça presente, o que não emergiu do todo processado, mas que decorre do golpe aplicado, daí porque deve ser alvo de parcial acolhida a insurgência nesse sentido apresentada pela casa de valores, de sorte a se reconhecer que a restituição dos valores indevidamente movimentados deverá se dar de forma simples, ou seja, sem aplicação da dobra prevista em Lei.

Em assim sendo, de rigor entender como parcialmente adequados os termos da R. Decisão lançada aos autos, devendo ser acolhidos em parte, no entanto, os reclamos deduzidos pela casa de valores ré, de sorte a que seja reconhecida como verdadeiramente inadequada a condenação imposta ao banco no que toca a devolução em dobro dos valores indevidamente transferidos/descontados do autor, conforme R. Decisão de 1º Grau de Jurisdição,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

haja vista que os valores reconhecidos cobrados com incorreção deverão ser restituídos de forma simples, ainda que devidamente corrigidos nos moldes em que definidos pela R. Sentença. Quanto a definição dos ônus decorrentes da sucumbência, estes ficam mantidos nos limites já fixados pelo Juízo, o que se estende aos honorários advocatícios devidos, porque não se mostram aplicáveis quaisquer acréscimos a título do que convencionou denominar de honorários recursais. No mais, e de forma inalterada, ficam mantidos os demais tópicos decididos pela R. Decisão guerreada, manutenção essa que se dá com adequado suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, é caso de se dar parcial provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator